

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – Exame – Direitos Reais II
(Mestrado em Direito e Prática Jurídica)

Regência: Professor Doutor José Luís Bonifácio Ramos – 24.06.2022

Duração: 1h30m

GRUPO I – Comente as seguintes afirmações:

a) "Os animais não deixaram de ser coisa em sentido amplo"

Cotação: 6 valores

A frase tem por base a tese relativa à mediata equivalência entre o animal e a coisa, Em conformidade, autores como Barreto Menezes Cordeiro ou Paulo Mota Pinto preferem usar o termo objecto, em detrimento da expressão coisa. Por isso, o animal seria objecto de direitos. Deste modo, também António Menezes Codeiro, concedendo que a personalização dos animais não repugna aos civilistas, prefere aderir à posição de Barreto Menezes Cordeiro e, nessa medida, conformar-se com a caracterização dos animais, enquanto verdadeiro objecto de direitos.

Contudo, outros autores opõem-se a esta teoria, defendendo o animal é um *tertium genus* ou até um sujeito de direitos, com argumentos que contrariam, em muito, a afirmação indicada.

b) "O uso directo e imediato pelos moradores das povoações circundantes não atribui carácter público ao caminho".

Cotação: 8 valores

Existe, sobretudo após último quartel do século XX, abundante jurisprudência dos tribunais superiores, a declarar a indispensabilidade de provar, além do uso directo e imediato, que o caminho foi produzido ou legitimamente apropriado por pessoa colectiva de direito público e que por ela tem vindo a ser administrado. Aliás, em Julho de 1978, o STJ recusa a dominialidade a um caminho, em virtude de não ter sido

provada a respectiva vigilância ou administração por determinada entidade pública. Porém, segundo uma outra corrente, não seria necessário demonstrar a titularidade, a legítima apropriação ou a administração do caminho público. Bastaria a sua reiterada utilização, uma posse imemorial do público.

Em virtude destas duas orientações contraditórias, o Pleno do STJ proferiu um assento, em 19 de Abril de 1989. Onde, após entender que o artigo 380º CC de Seabra não estava em vigor, nem a legislação ordinária aludia a caminhos públicos, sublinhou a importância da afectação, de forma directa e imediata, ao fim de utilidade pública dos caminhos. Seria, assim, suficiente o uso directo e imediato do caminho, não sendo exigível a correlativa apropriação, produção, administração ou jurisdição, por pessoa colectiva de direito público.

A partir daí, houve a ideia de que o assento, mais tarde acórdão uniformizador de jurisprudência, adoptou um posicionamento restritivo, de modo a acomodar o caminho público, com o atravessadouro e a servidão.

c) "O atravessadouro conflitua com o caminho público".

Cotação: 6 valores

O STJ esclareceu que a satisfação de interesses colectivos relevantes, não a soma de interesses individuais de conveniência, se afigura essencial na *distinguo* entre caminho público e atravessadouro.

Sobretudo, quando alude a um critério de afectação. Acentua ainda a caracterização do atravessadouro, em antinomia defronte do caminho público, ao esclarecer que a densificação da imemorialidade pode fazer-se por contraponto a atravessadouros. Logicamente, na medida em que a utilização perdura, para além do período de memória útil do ser humano, teríamos o preenchimento da imemorialidade, sob pena de, em sentido inverso, estarmos perante um atravessadouro.